



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 260073/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
INTERESSADO: CLAUDIO STABILE, HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA
ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT, DEBORA ASSUR DA SILVA, FABRICIO JOSE BABY, LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO, MIECIO AVILA TEZELLI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2724/25 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Agência de Fomento do Paraná S.A. Exercício financeiro de 2024. CCONTAS e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual da Agência de Fomento do Paraná S.A., referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves, presidente no período de 01/01/2024 a 01/08/2024 e Vinicius Jose Rocha, presidente no período de 02/08/2024 a 31/12/2024.

A 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 57), no qual concluiu que apesar de haver achados com encaminhamento definitivo derivadas do processo fiscalizatório (peça 57, fl. 9 e 10), esses achados estão sendo discutidos e deliberados em processos específicos desta Corte de Contas.

No entanto, destacou ainda que *“circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo, não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.” (peça 57, fl. 11)

A **Coordenadoria de Contas – CCONTAS**, por meio da Instrução n.º 859/25-CCONTAS (peça 58), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno¹, apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 5ª Inspeção de Controle Externo (peça 57) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-56), diante disso, concluiu pela regularidade das contas da Agência de Fomento do Paraná S.A., exercício 2024, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 58, fl. 24)

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, lançou o Parecer n.º 612/25-7PC (peça 59) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual da Agência de Fomento do Paraná S.A. atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024².

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Contas emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

¹ **Art. 175-J.** Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

² **Ementa:** Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, acompanho os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005³, **VOTO** pela **REGULARIDADE** da prestação de contas anual da Agência de Fomento do Paraná S.A., referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Heraldo Alves das Neves, presidente no período de 01/01/2024 a 01/08/2024 e Vinicius Jose Rocha, presidente no período de 02/08/2024 a 31/12/2024.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁴, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁵.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

³ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁴ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁵ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005⁶, **REGULAR** a prestação de contas anual da Agência de Fomento do Paraná S.A., referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Heraldo Alves das Neves, presidente no período de 01/01/2024 a 01/08/2024 e Vinicius Jose Rocha, presidente no período de 02/08/2024 a 31/12/2024;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno⁷, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 25 de setembro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Vice-Presidente no exercício da Presidência

⁶ **Art. 16.** As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

⁸ **Art. 168.** Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;